

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Da Deputada Federal Alê Silva)

Altera a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para dobrar o prazo de internação de adolescentes que cometam atos infracionais, assim como altera a redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para que o ato infracional praticado por adolescente seja considerado para fins de reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

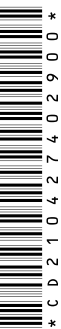
Art. 1º O art. 63 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior ou ato infracional” (NR).

Art. 2º Os arts. 108 e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de trezentos e sessenta dias.

.....  
.....  
.....  
.....



Art.

121.....

.....

.....

.....

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

.....

.....

.....

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade”.

.....

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que busca tornar mais rigorosa a punição de adolescentes que praticam atos infracionais graves, que ensejam a aplicação da medida de internação.



Inicialmente, cumpre destacar que o presente projeto de lei não tem a finalidade de discutir a redução da maioria penal, mas sim tornar mais rigorosa a punição de adolescentes internados pela prática de atos infracionais graves.

Atualmente, muitos adolescentes praticam atos infracionais análogos a crimes gravíssimos contra a vida e são punidos de forma excessivamente branda, ficando internados pelo período máximo de até três anos.<sup>1</sup>

De acordo com a atual redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.<sup>2</sup>

Além disso, a lei atual estabelece que o período máximo de internação do adolescente não excederá a três anos.<sup>3</sup> Nesse ponto, entende-se que a lei atual precisa ser revista e o período máximo de internação do adolescente seja dobrado, de três para seis anos.

Ademais, o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que a liberação do internado seja compulsória aos vinte e um anos de idade.<sup>4</sup> Nesse ponto, entende-se que a lei deve ser revista para que a liberação do internado seja compulsória aos vinte e quatro anos de idade.

São inúmeras as notícias divulgadas na imprensa de adolescentes que praticam graves atos infracionais análogos a crimes contra a vida e acreditamos que as punições atuais são excessivamente brandas, gerando um enorme sentimento de

1 <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/01/19/adolescente-que-atirou-e-matou-isabele-e-condenada-a-3-anos-de-internacao-em-socioeducativo-em-mt.ghtml>

2 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

3 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.

4 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.



injustiça e de impunidade na sociedade brasileira. <sup>5</sup>

Outro ponto importante que se busca alterar com o presente projeto de lei é o instituto do Direito Penal da reincidência. Não se pode admitir que atos infracionais análogos a homicídio e latrocínio não sejam considerados para fins de reincidência de condenados, quando na fase adulta.

O ideal seria a redução da maioridade penal, mas, enquanto não é possível se avançar nesse tema, é importante aumentar a punição de adolescentes que praticam atos infracionais graves para se diminuir, pelo menos um pouco, o enorme sentimento de injustiça e impunidade causado por crimes bárbaros praticados por adolescentes no país.

Também consideramos que essas alterações protegerão os adolescentes em situação de vulnerabilidade social do assédio de criminosos que os recrutam para vida criminosa sob o argumento de que, enquanto forem menores, nada do que fizerem terá quaisquer repercussões em sua vida adulta. Procuramos também proteger a vida, direito inviolável consagrado na nossa Constituição mas menosprezado quando a ameaça vem de menores.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, com a finalidade de se aumentar a punição aos adolescentes que praticam atos infracionais de natureza grave.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Alê Silva

<sup>5</sup> <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/video/2019/06/25/adolescentes-matam-menina-de-14-anos-e-filmam-tortura-em-maria-farinha-47714>



PSL/MG

Apresentação: 02/03/2021 15:06 - Mesa

PL n.661/2021

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 0 4 2 7 4 0 2 9 0 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Da Sra. Alê Silva)**

Altera a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para dobrar o prazo de internação de adolescentes que cometam atos infracionais, assim como altera a redação do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para que o ato infracional praticado por adolescente seja considerado para fins de reincidência.

Assinaram eletronicamente o documento CD210427402900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alê Silva (PSL/MG)
- 2 Dep. Coronel Tadeu (PSL/SP)